



EMENDA N° - CM (à MPV n° 735, de 2016)

Dê-se ao § 5º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 13

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo, sobre a gestão dessas contas.

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação de disponibilidade de recursos na Eletrobras, até 31 de dezembro de 2016, e na CCEE, a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a Eletrobras tem sido usada para gerir diversos encargos do setor elétrico, tais como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Entretanto, como a Eletrobras também é beneficiária da CDE e da CCC, há um incontestável conflito de interesse. Como pode uma empresa, ainda que estatal, gerir e ao mesmo tempo ser beneficiária da CDE e da CCC? Além disso, na função de gestora, a Eletrobras é onerada e aloca recursos humanos em atividades que não deveriam fazer parte de suas finalidades enquanto importante empresa para o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

A Medida Provisória (MPV) nº 735, de 22 de junho de 2016, corrige o conflito de interesse em questão ao transferir a gestão da CDE e da CCC para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa mudança, contudo, não pode afastar as atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da CDE e da CCC. Ressaltamos que a atuação do TCU é de vital importância para que o Congresso Nacional cumpra o seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Considerando que não é objetivo da MPV afastar as atribuições do TCU na fiscalização da CDE e da CCC, julgamos pertinente explicitar que a transferência da gestão da CDE e da CCC para a CCEE ocorrerá sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle sobre a gestão dessas contas. Com esse ajuste, não restará dúvida de que o TCU manterá as suas atribuições e continuará contribuindo com a nossa sociedade na fiscalização dos recursos destinados pelos consumidores de energia elétrica a diversas políticas públicas de responsabilidade da CCC e da CDE.

Julgamos, por fim, pertinente promover um ajuste de redação no §10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para deixar explícito na própria Lei nº 10.438, de 2002, e não apenas na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 1º da MPV nº 735, de 2016, que a responsabilidade atribuída à Eletrobras por tal dispositivo será transferida da Eletrobras para a CCEE a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



SF/16200.45137-47